



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.191 - SP (2013/0402571-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY RENAN DA SILVA LOPES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO. DOIS BOTIJÕES DE GÁS AVALIADOS EM R\$90,00, 16,51% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. O furto de objetos, cujo valor (R\$ 90,00) à época representava em torno de 16,51% do salário mínimo, apesar do agente ser primário, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.191 - SP (2013/0402571-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WESLEY RENAN DA SILVA LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de WESLEY RENAN DA SILVA LOPES em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime do art. 155, §4º, II, do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

Interposto recurso de apelação criminal, o Tribunal de origem negou provimento. Irresignada a defesa manejou recurso especial, pugnado pelo princípio da insignificância e, subsidiariamente, pela aplicação do privilégio, o que motivou a Turma Julgadora da apelação, com base no art. 543-C, §7º, II, do CPC, a rever o caso concreto, reconhecendo o delito privilegiado e fixando a pena em 1 ano de reclusão e 5 dias-multa.

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, estarem presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida, às fls. 63/64.

As informações foram prestadas, às fls. 72/96, 118/119 e 121/123.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 99/106).

Conforme informações de fls. 122, datadas de 9/11/2015, ainda não ocorreu o início da execução da pena a que os autos se referem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.191 - SP (2013/0402571-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Segundo consta dos autos, em 18/5/2011, o paciente, subtraiu, para si, dois botijões de gás.

Com efeito, o Tribunal de origem assim consignou, relativamente à aplicação da insignificância (fls. 25):

Em referência ao pedido de reconhecimento da insignificância, é certo que não se punem as condutas se o bem subtraído, de tão minúsculo valor, não altera o patrimônio protegido. Com isso não incide o tipo penal do furto. Entretanto, é demais entender que a subtração de um botijão de gás, (...) seria conduta indiferente ao ordenamento jurídico. Entendê-la como irrelevante para o Direito Penal, retira a proteção devida à residência das pessoas e ao patrimônio destas, o que traria graves riscos à convivência social.

Posteriormente, em razão da interposição do Recurso Especial, os autos retornaram à Turma Julgada que, em face do disposto no art. 543-C, inc. II, do CPC, reconheceu o furto privilegiado ... anotou-se, ali (fl. 77), a existência de uma caixa de comando de telefones, junto ao muro, que servira de degrau para a escalada, adentrando o agente na região interna do prédio, onde de achava o depósito de botijões de gás e, sem vestígio de danos nos meios de acesso, foi subtraído o objeto do crime.

Diante dessas circunstâncias, é de se reconhecer que a escalada foi facilitada pelo degrau mencionado e que o réu, apenas, ingressou na parte externa do prédio de apartamento para, sem dado às instalações, apanhar a res furtiva. Como boa vontade na interpretação desses fatos, é possível admitir-se que a determinação criminosa não foi acentuada e o comportamento do agente não revelou maior temibilidade. Com isso, possível reconhecer-se o privilégio (fl. 50).

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, o paciente não preenche os requisitos para a incidência do princípio da insignificância. Isso porque, os objetos foram avaliados em R\$ 90,00 (fl. 100) o que representa 16,51% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 545,00); e, apesar da primariedade, não pode ser considerado como irrisório o valor dos bens furtados.

Nessa moldura, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE FRAUDE, DE R\$ 19,50 (DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não ocorre, no caso dos autos.

V. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a presença de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo o Relator, "o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC 84.412/SP, DJU de 19/11/2004).

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração não só o valor econômico do bem furtado, mas também a condição econômica da vítima, as circunstâncias e conseqüências do delito cometido, para se determinar se houve ou não lesão relevante ao bem jurídico tutelado ou se caracterizado como reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento (STJ, HC 95.226/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008).

VII. Na hipótese, não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta consistente na subtração, mediante fraude, da quantia de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), que não representa, para a vítima - vendedor ambulante de sorvetes -, valor irrisório, mas a perda de 39 (trinta e nove) sorvetes, vendidos a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) a unidade.

VIII. Ademais, trata-se de furto qualificado, mediante fraude, o que atribui maior gravidade à conduta do paciente, com maior reprovabilidade do comportamento do agente, que, visando lucro fácil, iludiu a vítima, fazendo-a acreditar que iria pagar pelo sorvete, fugindo com o produto e com o valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos), o que se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

IX. "A qualificação da conduta pela fraude confere maior gravidade ao delito cometido, afastando a incidência do princípio da insignificância. Precedentes" (STJ, HC 223.891/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, HC 181.950/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/05/2012.

X. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 215.701/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 17/03/2014 - grifei)

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0402571-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.191 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00238554320118260577 238554320118260577

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLEY RENAN DA SILVA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.